

edificado sem averbação de construção;

d) encerramento da designação ou retorno definitivo à Unidade Judiciária de origem;

e) falecimento, no caso de magistrado que se deslocou com a família, por ocasião de mudança de domicílio.

Art. 4º Ao requerer o auxílio-moradia, o magistrado:

I - indicará a localidade de sua residência;

II - declarará cumprir todas as condições previstas no art. 2º desta resolução, exceto o disposto no inciso II, que será objeto de verificação da Administração;

III - comprometer-se-á a comunicar à fonte pagadora do auxílio-moradia a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 3º desta resolução;

IV - apresentará cópia do contrato de locação e respectivos termos aditivos.

§ 1º No caso de hospedagem, a comprovação da despesa deverá ser realizada mediante apresentação de nota fiscal do estabelecimento hoteleiro ou recibo discriminado de despesas principais e acessórias não cobertas pelo que determina o § 1º do art. 2º desta resolução.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo máximo de hospedagem não coberta por contrato de locação é de noventa dias.

§ 3º Quando expirado o termo contratual inicial, mas ocorrida sua prorrogação automática, nos termos da Lei do Inquilinato, poderá o próprio magistrado, o locador ou a imobiliária apresentar declaração expressa de prorrogação do contrato de locação, informando o novo valor pactuado do aluguel.

Art. 5º Para a percepção do auxílio-moradia, o magistrado encaminhará mensalmente à Administração do Órgão pagador recibo emitido pelo locador do imóvel ou por seu procurador, comprovante de depósito ou transferência eletrônica do aluguel para conta bancária indicada no contrato, desde que essa forma de pagamento esteja prevista no instrumento, ou ainda boleto bancário autenticado ou acompanhado de comprovante de pagamento pelos meios eletrônicos disponíveis que permita relacionar o pagamento ao contrato vigente.

Art. 6º No caso em que não seja possível determinar, na documentação apresentada, o valor que se refira exclusivamente ao alojamento, o reembolso ao interessado será suspenso até que seja esclarecida a informação.

Art. 7º O magistrado deverá utilizar formulário específico para solicitação de auxílio-moradia e formulário mensal para encaminhamento dos comprovantes de pagamento.

Art. 8º O valor máximo de resarcimento a título de auxílio-moradia não poderá exceder a quantia de R\$ 4.377,73 (quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos).

Parágrafo único. O valor máximo alterado de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 9º A percepção de auxílio-moradia dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em lei ou regulamento.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,
Presidente do Tribunal de Justiça.

(Assinatura Digital)

RESOLUÇÃO TJ-MT/TP N° 05, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019.

Altera o art. 35 da Resolução nº 009/2011-TP, que "institui a Turma Recursal Única e dá outras providências".

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, usando das atribuições que lhe confere o art. 289, II, "c", do Regimento Interno, faz editar esta Resolução, em conformidade com a decisão do E. Tribunal Pleno, em Sessão Administrativa de 13 de dezembro de 2018, nos autos da Proposição 22/2018 (CIA 0100808-06.2018.8.11.0000).

Art. 1º Esta Resolução altera o caput e acrescenta parágrafo único ao art. 35 da Resolução nº 009/2011-TP, que "institui a Turma Recursal Única e dá outras providências", para alterar o início da contagem do prazo para interposição de recurso contra decisão proferida pela Turma Recursal e estabelece a data de intimação das partes e seus advogados, em observância ao Enunciado 85 do FONAJE.

Art. 2º Fica alterado o caput e acrescentado parágrafo único ao art. 35 da Resolução nº 009/2011-TP, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. O prazo para interposição de recurso contra decisão da Turma

Recursal fluirá da data da conclusão do julgamento.

Parágrafo Único. Serão consideradas intimadas as partes e seus advogados na data da conclusão do julgamento, independentemente da presença destes na sessão." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA
(assinado digitalmente)

→ RESOLUÇÃO TJ-MT/TP N° 04 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019.

Altera, em parte, a Resolução nº 11/2017/TP, para modificar a competência da 4ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande, da 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Rondonópolis e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, usando das atribuições que lhe confere o art. 289, II, "c", do Regimento Interno, faz editar esta Resolução, em conformidade com a decisão do E. Tribunal Pleno, em Sessão Administrativa de 14 de fevereiro de 2019, nos autos da Proposição 17/2018 (CIA 0087254-04.2018.8.11.0000), e

CONSIDERANDO que a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ nº 43, de 20 de agosto de 2013 e Resolução nº 238/2016 do CNJ, de 06 de setembro de 2016, orienta os Tribunais indicados nos Incisos III e VII do art. 92 da Constituição Federal a promoverem a especialização de varas para processar e julgar ações que tenham por objeto o direito à saúde pública;

CONSIDERANDO que a judicialização da saúde envolve questões complexas, que exigem a adoção de medidas para proporcionar a especialização dos magistrados para proferirem decisões mais técnicas e precisas;

CONSIDERANDO o princípio da celeridade processual, consagrado pelo inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 194/2014 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, com o objetivo de estruturar e implementar medidas concretas e permanentes com vistas à melhoria dos serviços judiciais prestados pela primeira instância dos tribunais brasileiros;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, em parte, a Resolução nº 11/2017/TP, que dispõe sobre a alteração de competência das Varas Cíveis e Criminais das Comarcas de Cuiabá, Rondonópolis, Sinop e Várzea Grande, para modificar a competência das Varas Especializadas da Fazenda Pública das Comarcas a que faz referência, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Fica alterada a competência da 4ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande e da 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Rondonópolis, nos termos do Anexo I desta Resolução.

Art. 3º A distribuição dos processos relativos ao direito à saúde pública nas Comarcas onde houver mais de uma Vara de Fazenda Pública, será realizada com a devida compensação, na mesma proporção da distribuição de novos feitos que envolvam as demais matérias.

Art. 4º A competência para processar e julgar as ações que versem sobre saúde pública será exercida nos termos desta Resolução, pelas varas indicadas no art. 2º, ressalvadas:

I – a competência absoluta dos juízes investidos da competência das Varas da Infância e da Juventude para os feitos que envolvam o acesso de crianças e adolescentes às ações e aos serviços de saúde;

II – a competência dos Juizados Especiais;

III – a competência da Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular.

Art. 5º Sem prejuízo da competência absoluta de que trata o art. 4º desta Resolução, as ações em curso que envolvam os direitos à saúde pública distribuídos até a data da entrada em vigor desta Resolução, continuarão a tramitar perante os juízos em que se encontram, vedada a redistribuição.

Art. 6º O Departamento de Aprimoramento da Primeira Instância (DAPI) e a Coordenadoria de Tecnologia da Informação (CTI) deverão efetuar as adequações necessárias no(s) sistema(s).

Art. 7º O Juiz Diretor do Foro das Comarcas mencionadas no art. 3º, sob orientação da Corregedoria-Geral da Justiça, se necessário, diligenciará, imediatamente, adotando as providências indispensáveis à distribuição dos novos feitos, direcionando-os às varas competentes.

Art. 8º O início da distribuição dos feitos direcionados às varas descritas

no art. 2º se efetivará após autorização do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,
Presidente do Tribunal de Justiça.

(Assinatura Digital)

ANEXO I

Quadro de Competência – Comarca de Cuiabá

CUIABÁ

(...)

(...)

VARA

COMPETÊNCIA

4ª Vara Especializada da Fazenda Pública

Processar e julgar os feitos em geral da Fazenda Pública Estadual e Municipal, bem como as cartas precatórias cíveis de sua competência, mediante distribuição alternada e igualitária com as 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Varas Esp. da Fazenda Pública; e privativamente, as ações relacionadas à saúde pública, mediante compensação, na mesma proporção da distribuição de novos feitos que envolvam as demais matérias.

(...)

(...)

Quadro de Competência – Comarca de Várzea Grande

VÁRZEA GRANDE

(...)

(...)

VARA

COMPETÊNCIA

1ª Vara Especializada da Fazenda Pública

Processar e julgar os feitos envolvendo as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais sejam estas interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, inclusive ações mandamentais, mediante distribuição alternada e equitativa com as 2ª e 3ª Varas da Fazenda Pública bem como as cartas precatórias cíveis e criminais de sua competência; e privativamente, as ações relacionadas à saúde pública, mediante compensação, na mesma proporção da distribuição de novos feitos que envolvam as demais matérias.

(...)

(...)

Quadro de Competência – Comarca de Rondonópolis

RONDONÓPOLIS

(...)

(...)

VARA

COMPETÊNCIA

2ª Vara Especializada da Fazenda Pública

Processar e julgar os feitos envolvendo as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, inclusive as ações mandamentais, bem como as cartas precatórias cíveis de sua competência, mediante distribuição alternada e igualitária com a 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública; e privativamente, as ações relacionadas à saúde pública, mediante compensação, na mesma proporção da distribuição de novos feitos que envolvam as demais matérias.

(...)

(...)

Acórdão

ACÓRDÃOS ADMINISTRATIVOS

RECURSO PARA O TRIBUNAL PLENO CONTRA DECISÃO DO EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA 3/2018 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO – N. 0080364-49.2018.8.11.0000 – CONFIDENCIAL

RECORRENTE: R. P. L. D. S.

ADVOGADO: DR. DIEGO JESUS APARECIDO RIBEIRO – OAB/MT 10631

Relatora: Exma. Sra. Desa. MARIA HÉLENA GARGAGLIONE PÓVOAS

Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITOU AS PRELIMINARES E DESPROVEU O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

CONCURSO 39/2018 – DEPARTAMENTO DE CADASTRO DE MAGISTRADOS – N. 0046200-58.2018.8.11.0000

Relator: Exmo. Sr. Des. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Decisão: APÓS A LEITURA DAS NOTAS O RESULTADO FOI O

SEGUINTE: GLEIDSON DE OLIVEIRA - GRISOSTE BARBOSA: 88,91; CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO: 82,12; E ERICO DE ALMEIDA DUARTE: 78,29. FOI PROMOVIDO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO, PARA A VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE SINOP O JUÍZ GLEIDSON DE OLIVEIRA GRISOSTE BARBOSA. O DES. LUIZ CARLOS DA COSTA JUNTARÁ VOTO ESCRITO.

Ementa: MATÉRIA ADMINISTRATIVA – EDITAL 39/2018/TJ – CONCURSO DE PROMOÇÃO – COMARCA DE ENTRÂNCIA ESPECIAL – AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE MERECIMENTO – VOTAÇÃO. A Promoção do Magistrado para Vara da Comarca de Entrância Especial por meio do critério de merecimento, depende do preenchimento das condições contidas no art. 93 da CF, da Resolução n. 106/2010-CNJ, da observância da formação de quintos sucessivos já pacificada no âmbito do STF (MS n. 24.414 e 24.575) e do CNJ (Pedido de Providências n. 20081000020697 e PCA n. 20081000021641), bem como da votação nominal, aberta e fundamentada pelos membros do Tribunal de Justiça. Assim, delibera-se pela eleição do candidato que preencher os citados requisitos e alcançar a pontuação necessária.

PROPOSIÇÃO 23/2018 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO – N. 0108262-37.2018.8.11.0000

PROPONENTE: EXMO. SR. DES. RUI RAMOS RIBEIRO – Presidente do Tribunal de Justiça

Relator: Exmo. Sr. Des. RUI RAMOS RIBEIRO

Decisão: POR UNANIMIDADE APROVOU O PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O CONSELHO DA MAGISTRATURA FIXAR OS VALORES DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DOS MAGISTRADOS E SERVIDORES.

Ementa: MATÉRIA ADMINISTRATIVA – TRIBUNAL PLENO – PROJETO DE LEI – ALTERAÇÃO DA LEI Nº 9.999, DE 29 DE NOVEMBRO E DA LEI Nº 9.547, DE 03 DE JUNHO DE 2013 QUE INSTITUIU O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS MAGISTRADOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL, RESPECTIVAMENTE – ATRIBUI COMPETÊNCIA AO CONSELHO DA MAGISTRATURA PARA FIXAÇÃO DOS VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO – PREVISÃO LEGAL – NECESSIDADE PRÉVIA DE ESTUDOS PARA VERIFICAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – APROVAÇÃO. Compete ao Conselho da Magistratura, mediante ato normativo, fixar o valor do auxílio-alimentação dos magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira.

PROPOSIÇÃO 1/2018 – DEPARTAMENTO DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO – N. 0034115-40.2018.8.11.0000

PROPONENTE: DES. MARCOS MACHADO

Relator: Exmo. Sr. Des. RUI RAMOS RIBEIRO

Decisão: POR UNANIMIDADE APROVOU A MINUTA DE RESOLUÇÃO PARA REDEFINIR A COMPETÊNCIA DAS 1ª E 2ª VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SORRISO.

Ementa: EMENTA – MATÉRIA ADMINISTRATIVA – PROJETO DE RESOLUÇÃO – ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA DAS VARAS CRIMINAIS – COMARCA DE SORRISO – TERCEIRA ENTRÂNCIA – DEMANDA PROCESSUAL CRESCENTE – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES JUDICIAIS – APROVAÇÃO O objetivo do Poder Judiciário é garantir a agilidade na tramitação dos processos judiciais e administrativos e assegurar a razoável duração do processo. No interesse do Poder Judiciário, a alteração de competência das unidades judiciais há de ser realizada, considerando o aporte de processos que justifique essa medida. Em observância ao disposto na Resolução n. 194/2014, do Conselho Nacional de Justiça, que institui a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, compete ao Tribunal de Justiça estruturar e implementar medidas concretas e permanentes com vistas à melhoria dos serviços judiciais.

PEDIDO DE PERMUTA 2/2018 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO – N. 0107130-42.2018.8.11.0000

REQUERENTE: EXMO. SR. DR. LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR – DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL

REQUERENTE: EXMO. SR. DR. BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES – Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá

Relator: Exmo. Sr. Des. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Decisão: POR MAIORIA, DEFERIU A REMOÇÃO MEDIANTE PERMUTA ENTRE OS JUÍZES LUIZ APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR E BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.